



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.335-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 108/2011
OFÍCIO(SF) Nº 820/2013

Acrescenta art. 90-A à Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União no Senado Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Até 30 (trinta) dias após o início de cada sessão legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas da União apresentará, em audiência na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, o relatório anual de atividades, previsto no § 1º do art. 90 desta Lei, referente ao exercício anterior.

Parágrafo único. Na apresentação do relatório, deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento e os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas da União e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público

Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do Senado Federal, propõe a inclusão de um artigo novo na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com o objetivo de tornar obrigatória a presença do presidente do Tribunal de Contas da União em audiência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, destinada à apresentação do relatório anual de atividades do órgão a que se refere o art. 90 da mesma lei.

O projeto determina ainda que na apresentação do mencionado relatório sejam enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento e os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que o Tribunal entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião.

Recebida na Câmara, a proposição foi distribuída para exame e parecer apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho de distribuição da Presidência da Casa, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar não só quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito do projeto em tela.

Examinando-o, verifico que atende a todos os pressupostos constitucionais formais para aprovação nesta Casa, propondo alteração de uma lei federal relacionada a matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional.

No tocante ao conteúdo, em linhas gerais não identificamos incompatibilidade entre a norma que o projeto pretende adotar e as regras e princípios que informam a Constituição vigente - salvo no ponto em que o texto restringe a obrigatoriedade de comparecimento do presidente do TCU apenas a uma

comissão do Senado Federal. Parece-nos que a disposição, ao deixar de mencionar que a obrigatoriedade se estenderia também a audiência em comissão competente da Câmara dos Deputados, afronta o art. 71, § 4º, do texto constitucional, que atribui ao Congresso Nacional, como um todo, e não apenas a uma de suas Casas, a competência para receber e avaliar os relatórios periódicos apresentados pelo Tribunal de Contas da União sobre suas atividades. O problema apontado, porém, é pontual e pode ser corrigido nesta Comissão por meio do substitutivo ora anexado.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se, em primeiro lugar, certa impropriedade na identificação, no texto do projeto de lei, de qual a comissão competente para a realização da audiência com o presidente do TCU. A definição do campo de atuação e competência das comissões parlamentares, salvo quando previstas diretamente na Constituição Federal – como é o caso, por exemplo, da Comissão Mista de Orçamento - constitui matéria tipicamente *interna corporis*, pertinente, portanto, à área de autonomia normativa de cada casa legislativa. É nos regimentos de cada uma delas, portanto, que se define qual é a competente para realizar essa ou aquela tarefa, o que, aliás, costuma ser alterado com frequência por resolução interna, não sendo incomum a criação de novas comissões a partir do desmembramento de outras, com a consequente transferência das respectivas atribuições. Empregar uma fórmula mais genérica no texto do projeto, portanto, sem fazer referência direta a uma comissão específica, parece ser a medida mais prudente e recomendável tecnicamente.

Ainda do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos inadequada a inserção de um novo artigo para dispor sobre o tema na Lei nº 8.443/13. O atual art. 90 e seu § 2º já tratam exatamente da apresentação do relatório anual do TCU ao Congresso Nacional, devendo a nova norma ser dirigida diretamente a eles e não a um artigo completamente novo a ser inserido em sequência.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que pode contribuir para tornar mais eficiente e produtivo o exame, por parte das casas legislativas, dos relatórios apresentados anualmente pelo Tribunal de Contas da União.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 5.335, de 2013, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado Ricardo Barros
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2013

Altera o art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União perante as comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. (...)

.....

§ 2º O relatório anual, que será apresentado pelo Presidente do Tribunal até trinta dias após o início de cada sessão legislativa em reunião de audiência pública nas comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conterá análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 3º Na apresentação do relatório mencionado no § 2º deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento e os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado Ricardo Barros
Relator

Deputado Rodrigo Pacheco
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.335/2013, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2013.

Altera o art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que “dispõe sobre a Lei Orgânica

do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, para determinar a realização de audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas da União perante as comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. (...)

.....

§ 2º O relatório anual, que será apresentado pelo Presidente do Tribunal até trinta dias após o início de cada sessão legislativa em reunião de audiência pública nas comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conterá análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 3º Na apresentação do relatório mencionado no § 2º deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento e os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas ao Senado Federal na ocasião. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
